



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 45/CONSUNI, DE 16 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre normas e procedimentos gerais para tramitação processual de solicitações de revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, Ricardo Luiz Lange Ness, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 591/MEC, de 08 de julho de 2016, combinado com o inciso II, do art. 24, do Estatuto em vigor da UFCA;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNE/CES nº 03, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de normas e procedimentos próprios da UFCA relativos à revalidação de diplomas de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação “stricto sensu”, expedidos por IES estrangeiras;

CONSIDERANDO a documentação constante nos autos do Processo nº 23507.001497/2019-84;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução estabelece os procedimentos a serem adotados pela UFCA para a revalidação de diplomas de graduação e para o reconhecimento de diplomas de pós-graduação “*stricto sensu*”, obtidos no exterior, em complementação às disposições da Resolução CNE/CES nº 03/2016 e da Portaria Normativa/MEC nº 22/2016 - MEC, partes integrantes desta normatização.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Abertura do Processo, Documentação e Procedimentos Gerais

Art. 2º A Universidade Federal do Cariri (UFCA) poderá, por declaração de equivalência, revalidar diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, habilitando os portadores do diploma para os fins previstos em lei, e reconhecer diplomas de cursos de Pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, em conformidade com a legislação pertinente e para os fins nela previstos, observado o que prescreve a presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise que considere as diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 3º Os pedidos de revalidação e de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior serão realizados através da Plataforma Carolina Bori (<http://carolinabori.mec.gov.br/>), observadas as informações complementares disponíveis nas páginas eletrônicas da Pró-Reitoria de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Graduação (PROGRAD) da UFCA (<https://www.ufca.edu.br/portal/a-ufca/organizacao-administrativa/proen>) e da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação - PRPI da UFCA (<https://www.ufca.edu.br/portal/a-ufca/organizacao-administrativa/prpi>).

Parágrafo único. O pedido será instruído com a documentação descrita nos Anexos I e II desta Resolução, que consolidam os requisitos previstos na Resolução CNE/CES nº 3/2016 e na Portaria Normativa/MEC nº 22/2016.

Art. 4º O pedido de revalidação/reconhecimento de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela UFCA e concluído no prazo máximo de até cento e oitenta dias, respeitados os limites de processos por curso estipulados na Plataforma Carolina Bori, independentemente de editais específicos. O Anexo III apresenta os prazos previstos para os trâmites dos processos.

Parágrafo único. Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção do processo de revalidação ou reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a UFCA não tenha dado causa.

Art. 5º Os documentos oriundos do exterior deverão ser autenticados em consulado brasileiro com sede no país onde funcionar o estabelecimento que os expediu.

§ 1º O procedimento de legalização consular previsto no *caput* é dispensado no caso de documentos expedidos pelas autoridades competentes dos países signatários da Convenção de Haia, devendo ser substituído pela emissão da “Apostila de Haia”, anexa ao documento.

§ 2º O procedimento de autenticação de que trata o *caput* é dispensado no caso de documentos expedidos pelas autoridades competentes dos países que possuam acordos internacionais firmados com o Brasil, expressos nesse sentido.

§ 3º Todos os documentos em língua estrangeira, com exceção daqueles redigidos em espanhol, francês ou inglês, deverão ser oficialmente traduzidos para o português, pelo requerente.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 6º Não serão aceitos pedidos de reconhecimento relativos a:

I - títulos de Especialização ou Aperfeiçoamento outorgados por instituições educacionais de qualquer país;

II - títulos outorgados por instituição estrangeira e obtidos em cursos ofertados em território brasileiro, diretamente pela instituição estrangeira ou mediante convênio desta com instituição brasileira de ensino ou de órgão de fomento.

Parágrafo único. No caso de cursos realizados em sistema de Ensino à Distância (EaD) ou semipresencial, a UFCA procederá à análise se também possuir curso nas referidas modalidades, em nível equivalente ou superior e em área idêntica, afim ou similar ao curso objeto de análise.

Art. 7º No prazo de trinta dias corridos, contados da apresentação do pedido, a UFCA procederá ao exame preliminar do pedido de revalidação ou reconhecimento, devendo:

I - emitir despacho saneador acerca da adequação da documentação constante no pedido ou da necessidade de sua complementação;

II - apreciar a existência de curso de mesmo nível ou de área equivalente no âmbito da UFCA;

III - avaliar o cabimento ou não da tramitação simplificada.

§ 1º Verificada a adequação da documentação e a ausência de óbices à abertura do processo, será emitida guia (GRU) para pagamento da taxa administrativa (pedido de revalidação ou de reconhecimento), que será gerada, inserida e encaminhada ao requerente pela UFCA, através da Plataforma Carolina Bori.

§ 2º O pagamento da taxa administrativa deverá ter seu comprovante inserido na Plataforma Carolina Bori pelo requerente, em até cinco dias úteis, contados a partir do recebimento da guia (GRU) para pagamento.

§ 3º Recebido o comprovante de pagamento da GRU pelo requerente através da



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Plataforma Bori, a Pró-Reitoria de Administração – PROAD efetuará a confirmação de sua correta quitação, em um prazo de cinco dias úteis, para dar prosseguimento à tramitação.

§ 4º A falta de comprovação do pagamento da taxa no prazo mencionado importará no indeferimento e arquivamento do pedido.

§ 5º Constatada a ausência de documentos ou a necessidade de sua complementação o pedido será convertido em diligência, devendo o requerente apresentar a documentação solicitada no prazo de até sessenta dias úteis, contados da notificação, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 6º A inexistência de curso de mesmo nível ou de área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo de trinta dias corridos.

§ 7º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados nos parágrafos anteriores não constitui exame de mérito, nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o art. 51 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016 – MEC;

§ 8º Os solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, domiciliados na Região do Cariri Cearense, são dispensados do pagamento de quaisquer das taxas de que trata esta resolução;

§ 9º Para efeitos desta Resolução, entende-se como refugiado todo indivíduo assim reconhecido, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Seção II

Da Tramitação Simplificada

Art. 8º A tramitação simplificada deverá se ater à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 1º Na tramitação simplificada para processo de revalidação de diploma, este deverá ser concluído em até 60 (sessenta dias), contados a partir da data de abertura do mesmo (data em que ocorrer a geração do nº do Processo na Plataforma Bori);



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

§ 2º Na tramitação simplificada para processo de reconhecimento de diploma, este deverá ser concluído em até 90 (noventa dias), contados a partir da data de abertura do mesmo (data em que ocorrer a geração do nº do Processo na Plataforma Bori).

§ 3º A tramitação simplificada aplica-se exclusivamente aos seguintes casos:

I – Solicitações de revalidação de diplomas de graduação:

a) aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

b) aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

c) aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos;

d) aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC no 381, de 29 de março de 2010;

§ 4º A lista a que se refere a alínea “a” deste item abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares;

§ 5º Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

I – solicitações de reconhecimento de diplomas de pós-graduação “stricto sensu”:

a) aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

b) aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;

c) aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes;

§ 6º Os programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do SNPG informarão ao MEC os acordos de dupla titulação, indicando prazo de vigência, instituição e programa objeto do acordo, para fins de divulgação na Plataforma Carolina Bori;

§ 7º A lista a que se refere a alínea “a” deste item abrangerá cursos ou programas que já foram submetidos a três análises por instituições reconhecedoras diferentes e que o reconhecimento tenha sido deferido de forma plena, sem a realização de atividades complementares;

§ 8º Os cursos e programas identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente relativo à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta;

§ 9º A lista a que se referem os §§ 6º e 7º considerará as informações prestadas pelas agências de fomento (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e Fundações de Apoio à Pesquisa - FAPs), a partir da data de publicação da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016.

§ 10 A UFCA poderá não submeter o processo de reconhecimento à tramitação simplificada em caso de fato grave e superveniente, relativo à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta, a ser comunicado ao Ministério da Educação - MEC.

§ 11 Reconhecido o cabimento da tramitação simplificada, o processo será encaminhado à Câmara Acadêmica do CONSUNI da UFCA.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 9º Os pedidos de revalidação e/ou de reconhecimento de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

CAPÍTULO II DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO Seção I Da Verificação Inicial

Art. 10. O pedido de revalidação será encaminhado à Coordenação do Curso cujo diploma de graduação se pretende revalidar, para que proceda à verificação inicial descrita no art. 7º desta Resolução.

Parágrafo único. Constatada a adequação da documentação constante no pedido e não sendo o caso de tramitação simplificada, o pedido administrativo será encaminhado à Comissão de Revalidação.

Seção II Da Comissão de Revalidação

Art. 11. A Comissão de Revalidação será composta por até três docentes vinculados ao Curso, competindo-lhe a análise técnica dos processos de revalidação, emissão de parecer circunstanciado e elaboração de exames, quando necessário.

§ 1º No caso de processos de revalidação ou reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, a UFCA poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

§ 2º O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, prorrogável por igual



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

período, a critério do Coordenador do Curso.

Seção III

Da Análise do Pedido de Revalidação

Art. 12. Para análise do processo e emissão de parecer a Comissão de Revalidação poderá:

I - solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação;

II - buscar outras informações suplementares que julgar relevantes para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 1º O parecer conterá motivação clara e congruente e deverá levar em conta essencialmente:

I - as diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos;

II - a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta;

III - as informações apresentadas no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho;

IV - a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área;

V - a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento;

VI - se a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

§ 2º A Comissão terá o prazo de noventa dias para emissão do parecer circunstanciado.

§ 3º O parecer será submetido à deliberação do Colegiado do Curso, que terá o prazo de até trinta dias para pronunciamento.

Art. 13. Concluída a análise pelo Colegiado, o processo será enviado à Câmara Acadêmica, devendo ser distribuído a relator para parecer em até quinze dias.

Parágrafo único. O requerente será cientificado do parecer e da decisão proferida pela Câmaras Acadêmica.

Seção IV

Dos Exames de Proficiência

Art. 14. Quando se julgar necessário o requerente poderá ser submetido à realização de provas ou exames que abarquem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

§ 1º O requerente será informado da data, hora e local da realização, duração e tipo de cada um dos exames pela Coordenação do Curso com antecedência mínima de quinze dias.

§ 2º Os exames serão realizados em língua portuguesa.

Art. 15. O requerente será considerado aprovado se obtiver nota igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada exame ou prova específica, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Colegiado do Curso.

§ 1º A nota será atribuída numa escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

§ 2º O resultado deverá ser anexado ao processo e informado ao requerente no prazo de até quinze dias a contar da realização dos exames.

Art. 16. O não-comparecimento do requerente para realização dos exames equivalerá à desistência do pedido, sem direito à segunda chamada, salvo no caso de comprovado motivo de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

força maior.

Art. 17. Verificada a hipótese mencionada no artigo anterior, a Coordenação atestará o ocorrido mediante despacho nos autos do processo e determinará o seu arquivamento, cientificando a PROGRAD.

Seção V

Da Complementação Curricular

Art. 18. Quando os resultados da análise documental, bem como dos exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá ser recomendada a realização de estudos complementares na UFCA ou em outra instituição de ensino superior nacional.

§ 1º Se após a realização dos exames, verificar-se a necessidade de frequência do requerente a mais de 12 (doze) componentes curriculares, o pedido de revalidação deverá ser indeferido de plano, por falta de equivalência curricular.

§ 2º Para conclusão dos estudos complementares o requerente terá direito a, no máximo, 4 (quatro) semestres letivos seguidos, a contar do semestre letivo imediatamente seguinte ao comunicado da decisão proferida.

Art. 19. Em caso de realização dos estudos complementares na própria UFCA, será garantida ao requerente vaga para matrícula a partir do semestre imediatamente seguinte à decisão da Comissão que determinou a necessidade de complementação curricular.

§ 1º A Coordenação do Curso deverá encaminhar à PROGRAD plano de estudos especificando nome e código das disciplinas a serem cursadas pelo requerente, por semestre, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º Para solicitar matrícula nas disciplinas complementares, nos prazos e forma fixados para matrícula em disciplinas isoladas, conforme Calendário Acadêmico da UFCA, o requerente deverá comparecer à PROGRAD, munido dos seguintes documentos:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

I - formulário próprio devidamente preenchido e assinado;

II - comprovante de recolhimento da taxa administrativa pertinente;

Art. 20. Caso deseje realizar os estudos complementares em outra instituição, o candidato deverá, em até dez dias a contar da ciência da decisão da Comissão de Revalidação, requerer autorização prévia à Coordenação do Curso, devendo no ato apresentar documento oficial em que se informe:

I - o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação;

II - conteúdo programático e respectiva carga horária da disciplina.

Parágrafo único. A Coordenação deverá informar sua decisão em até quinze dias a contar da solicitação do requerente.

Art. 21. O processo permanecerá na Coordenação do Curso até que o requerente cumpra com êxito o plano de estudos determinado ou se esgote o prazo concedido para tanto.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado no plano de estudos, sem a conclusão dos estudos complementares pelo requerente, a Coordenação atestará o ocorrido mediante despacho nos autos do processo e determinará o seu arquivamento, cientificando a PROGRAD.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO “STRICTO SENSU”

Seção Única

Do Rito Processual

Art. 22. O processo de reconhecimento se desenvolverá por intermédio da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PRPI), da UFCA, e dependerá de decisão da Câmara Acadêmica, fundamentada em parecer detalhado e formal emitido por comissão de docentes que efetuaram a avaliação do pedido de reconhecimento do diploma sob análise.

§ 1º A verificação inicial de que cuida o art. 7º desta Resolução será realizada pela



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

PRPI.

§ 2º Constatada a adequação da documentação constante no pedido e não sendo o caso de tramitação simplificada, o pedido será encaminhado à Unidade Acadêmica que possui Programa de Pós-Graduação relacionado.

Art. 23. Poderão receber pedidos para análise os Programas de Pós-graduação “stricto sensu” que possuam curso em nível equivalente ou superior e em área idêntica, afim ou similar aos cursos objetos da análise.

Parágrafo único. No caso de cursos realizados em sistema de Ensino à Distância (EaD) ou semipresencial, a UFCA procederá à análise se também possuir cursos nas referidas modalidades, em nível equivalente ou superior e em área idêntica, afim ou similar aos cursos objetos da análise.

Art. 24. Os diretores das Unidades Acadêmicas que abrigam os Programas de Pós-graduação “stricto sensu” relacionados aos pedidos designarão, em no máximo dez dias úteis, comissão composta por três docentes que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico para, num prazo de até sessenta dias, emitir parecer circunstanciado.

§ 1º A comissão poderá:

I - solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação;

II - buscar outras informações suplementares que julgar relevantes para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 2º O parecer conterà motivação clara e congruente e deverá levar em conta essencialmente:

I - as diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos dos países de origem;

II - a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

origem e das condições institucionais de sua oferta;

III - as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho;

IV - a avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa;

V - o mérito da dissertação ou tese apresentada pelo requerente em sua instituição de origem como resultado da pesquisa desenvolvida para conclusão de seu curso de mestrado e doutorado.

§ 3º É vedada a discriminação dos pedidos de reconhecimento com base no Estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 25. Concluída a análise pela Comissão, o processo será enviado à Câmara Acadêmica da UFCA, no prazo de até cinco dias úteis.

Parágrafo único. O requerente será cientificado do parecer circunstanciado e da decisão proferida pela Câmara Acadêmica.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 26. Da decisão da Câmara Acadêmica caberá recurso ao Conselho Universitário da UFCA – CONSUNI, no prazo de dez dias úteis.

§ 1º O processo será distribuído a relator para parecer no prazo de até quinze dias.

§ 2º Apresentado o parecer, o processo será incluído na pauta da reunião imediatamente subsequente do CONSUNI, que decidirá sobre o recurso.

§ 3º O requerente será cientificado do parecer e da decisão proferida pelo



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

CONSUNI.

Art. 27. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso o processo será encerrado e arquivado.

Art. 28. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma, e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da UFCA, nos termos do art. 47 da Portaria Normativa nº 22/2016 – MEC, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.

§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O prazo total de tramitação do processo de revalidação ou de reconhecimento de diplomas estrangeiros não poderá ultrapassar cento e oitenta dias, excluídos dessa contagem:

I - os períodos de recesso escolar, assim previstos no calendário acadêmico;

II - a demora decorrente de qualquer condição obstativa a que a Universidade não tenha dado causa.

Art. 30. Em caso de decisão favorável, o requerente será convocado para apresentação do diploma original para realização dos procedimentos de apostilamento e registro do diploma em livro próprio, observadas as informações complementares disponíveis na página eletrônica das Pró-Reitorias.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 31. A convocação ou comunicação ao requerente dar-se-á por escrito, mediante envio de correspondência, de forma impressa ou eletrônica.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do requerente manter seus dados de contato atualizados.

Art. 32. Não serão objeto de nova revalidação os diplomas já analisados e considerados não equivalentes aos emitidos pela UFCA.

Art. 33. As taxas administrativas para instauração do processo e realização de disciplinas complementares serão determinadas pela Câmara Administrativa da UFCA em Resolução própria, podendo ser revistas a qualquer tempo, e não serão restituídas, em qualquer hipótese.

Art. 34. Caso se faça necessário, para a prática de atos no processo, o requerente poderá se fazer representar por procurador, devidamente constituído, por instrumento público ou particular, com firma reconhecida do outorgante.

Art. 35. Esta Resolução não se aplica à revalidação de diplomas de graduação em Medicina, que se subordina à Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, pertinente ao Programa Revalida.

Art. 36. Os casos omissos serão analisados pela Câmara Acadêmica da UFCA.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. Os procedimentos de revalidação e reconhecimentos normatizados nesta Resolução serão processados por meio da Plataforma Bori, respeitada a legislação pertinente.

§ 1º Em caso de aperfeiçoamentos na referida Plataforma, o CONSUNI deverá analisar e decidir por modificações desta Resolução, resguardado o atendimento às normas do



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

MEC.

§ 2º Os requerentes acompanharão a movimentação do processo por meio de correios eletrônicos da Plataforma Bori.

§ 3º Demais informações sobre o andamento dos processos serão fornecidas, pelas Pró-Reitorias, exclusivamente pelos seus e-mails e/ou telefones institucionais informados em seus sítios eletrônicos (sites) oficiais.

Art. 38. Os processos de revalidação e de reconhecimento que se encontram em tramitação na data anterior à da publicação deste ato observarão as regras previstas na Resolução nº 01_CEPE/UFC, de 27 de janeiro de 2017, até sua conclusão.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ricardo Luiz Lange Ness
Presidente do Conselho Universitário



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 45, DE 16 DE MAIO DE 2019

LISTA DE REQUISITOS PREVISTOS PARA A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

I -	Cadastro na Plataforma Bori, contendo os dados: da Solicitação; da Identificação do(a) Requerente; da Identificação do Curso Estrangeiro.	
II -	Cópias da documentação pessoal: documento de identificação pessoal; outros documentos de identificação; outros informes cadastrais, conforme o caso.	
III -	Comprovante de validade do visto, no caso de estrangeiros	
IV -	Comprovante de quitação com o serviço eleitoral, em caso de brasileiro	
V -	Prova de quitação com o serviço militar, no caso de brasileiro do sexo masculino	
VI -	Certidão de nascimento ou casamento	
VII -	Certificado de proficiência em língua portuguesa emitido por instituição devidamente credenciada pelo MEC – CELPE-BRAS, para os estrangeiros oriundos de países não lusófonos	
VIII -	Cópia do diploma	
IX -	Cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão	
X -	Projeto pedagógico ou organização curricular, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso	
XI -	Nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas do curso	
XII -	Informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa	
XIII -	Reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI CONSELHO UNIVERSITÁRIO

OBS: Os documentos de que tratam os incisos IX, X e XI deverão ser autenticados e registrados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, conforme a legislação vigente no país de origem. Em caso de documentação simplificada atender ao roteiro do Cadastro na Plataforma Bori.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 45 DE 16 DE MAIO DE 2019

LISTA DE REQUISITOS PREVISTOS PARA O RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS
DE PÓS-GRADUAÇÃO “STRICTO SENSU”

I -	Cadastro na Plataforma Bori, contendo os dados: da Solicitação; da Identificação do(a) Requerente; da Identificação do Curso Estrangeiro.	
II -	Cópias da documentação pessoal: documento de identificação pessoal; outros documentos de identificação; outros informes cadastrais, conforme o caso.	
III -	Cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem	
IV -	Exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos: a) <i>Ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;</i> b) <i>Nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e</i> c) <i>Caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.</i>	
V -	Cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina	
VI -	Descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados	



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

VII -	Resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens	
VIII -	Termo assinado pelo requerente de aceitação de condições e compromissos contendo declaração de autenticidade dos documentos apresentados	
IX -	Termo assinado pelo requerente de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação ou reconhecimento a outra instituição concomitantemente	
X -	No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração	
<p><i>OBS:</i> Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão possuir certificação internacional, sendo a mesma a Apostila de Convenção de Haia, para o caso de países membros da Convenção da Apostila de Haia ou o visto do consulado Brasileiro no caso de países não membros. Em caso de documentação simplificada atender ao roteiro do Cadastro na Plataforma Bori.</p>		



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº 45 DE 16 DE MAIO DE 2019

**PRazos PREVISTOS PARA A REVALIDAÇÃO E O RECONHECIMENTO DE
DIPLOMAS**

ITEM	DESCRIÇÃO/DISP. DA PORT. MEC_22_2016 ou desta Resolução	PRAZO (dias)
1.	Exame preliminar do pedido e emissão de despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente. (a contar da data de geração do protocolo na Plataforma Bori). (Art. 7º).	30
2.	Entrega de documentação complementar pelo requerente, quando solicitada (contados da ciência da solicitação). (Art. 7º, § 5º).	60
3.	Pagamento da guia (GRU) e envio do comprovante da taxa administrativa, a ser paga pelo requerente. (Art. 7º, §§ 1º e 2º desta Res.)	05
3.	Homologação do pagamento da guia (GRU) pela PROAD (Art. 7º, § 3º desta Res.)	05
4.	Criação de Comissão com docentes para análise de mérito do processo de reconhecimento de diplomas pelo Diretor da Unidade Acadêmica relacionada (Art. 24 desta Res.)	10
5.	Tramitação Simplificada – Revalidação de Diplomas. Encerrar o processo. (contar da data de geração do nº do processo na Plataforma Bori. (Art. 8, § 1º).	60
6.	Tramitação Simplificada – Reconhecimento de Diplomas. Encerrar o processo. (contar da data de geração do nº do processo na Plataforma Bori. (Art. 8, § 2º).	90
7.	Emissão de parecer pela Comissão de Avaliação do pedido de reconhecimento (Art.24)	60
8.	Envio do parecer da Comissão de Avaliação para apreciação pela Câmara Acadêmica (Art. 25 desta Res.)	05
9.	Abertura de recurso, pelo requerente, para o CONSUNI (Art. 26 desta Res.)	10
10.	Emissão de parecer por membro do CONSUNI (Art. 26, § 1º desta Res.)	15
11.	Apreciação do parecer, que será incluído na pauta da reunião imediatamente subsequente do CONSUNI, que decidirá sobre o recurso (Art. 26, § 2º desta Res.)	a definir
12.	Conclusão do processo de Revalidação/Reconhecimento de diplomas (a contar da data de geração do nº do processo na Plataforma Bori. (Art. 4º).	180